

LEI N° 1.428/2003.

EMENTA: Institui o Programa de Prevenção e Assistência Integral às pessoas portadoras do Traço Falciforme e Anemia Falciforme do Município de Salgueiro e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DO SALGUEIRO/PE, no uso de suas atribuições legais,

FAZ saber que o Plenário da Câmara Municipal de Vereadores, em Reunião Ordinária, realizada em 07/08/03, APROVOU e ELA SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado no Município o Programa de Prevenção e Assistência Integral às pessoas do traço falciforme e de anemia falciforme.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal garantirá a participação de técnicos e representantes de Associações de portadores de anemia falciforme no grupo de trabalho a ser constituído para a implantação do Programa.

Art. 3º A Rede Pública Municipal de Saúde providenciará a realização dos exames necessários ao diagnóstico laboratorial das hemoglobinopatias para todas as crianças nascidas em suas maternidades e hospitais congêneres, assim como nas demais unidades integrantes do sistema único de saúde no âmbito do Município de Salgueiro.

§ Único: O exame tratado no caput deverá ser assegurado a todos os cidadãos que desejem realizá-lo.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Saúde garantirá:

I – Cobertura vacinal completa, definida por especialista a todas as pessoas com anemia falciforme, inclusive aquelas que não constem na programação oficial, visando a prevenção de agravos;

II – O fornecimento de toda a medicação necessária ao tratamento, que não poderá sofrer interrupção.

§ Único: no caso de falta de medicamento na rede Municipal de saúde, ficará o Poder Público obrigado ao ressarcimento à pessoa portadora de anemia falciforme, dos gastos realizados com medicação preconizada.

Art. 5º Deverá constar de toda programação pré-natal a orientação sobre os riscos e agravos que podem ser ocasionados através da anemia falciforme.

Art. 6º Aos parceiros e parceiras com maior probabilidade de risco deverá ser assegurado aconselhamento genético com acesso a todas as informações técnicas e exames laboratoriais decorrentes.

Art. 7º A gestante com anemia falciforme deverá ter um acompanhamento especializado durante a realização do pré-natal e garantida a assistência ao parto e às complicações decorrentes da gestação.

§ Único: Fica assegurado o tratamento integral às gestantes que venham sofrer aborto incompleto durante a gestação em decorrência desta doença.

Art. 8º A Secretaria Municipal desenvolverá sistema de informações e acompanhamento das pessoas que apresentem traço falciforme ou anemia falciforme, através de cadastro específico.

§ Único: A comunicação dos casos positivos deverá ser encaminhada à Secretaria Municipal de Saúde por todas as maternidades, hospitais congêneres e demais serviços de saúde que realizem exame diagnóstico da hemoglobinopatia.

Art. 9º A Secretaria Municipal de Saúde organizará seminários, cursos e treinamentos, com vista à capacitação dos profissionais de saúde em especial pediatras, obstetras, clínicos gerais, ginecologistas e hematologistas.

§ Único: Deverá ainda, a Secretaria Municipal de Saúde estabelecer intercâmbio com universidades, hospitais e hemocentros, visando o desenvolvimento de pesquisas sobre o tema e assinando convênios, se necessário.

Art. 10 Do programa criado por esta Lei, deverão fazer parte ações educativas de prevenção, de caráter eventual e permanente, em que deverão constar:

- I – Campanhas educativas de massas;
- II – Elaboração de cadernos técnicos para profissionais da rede pública de saúde e da educação;
- III – Elaboração de cartilhas e folhetos explicativos para a população;
- IV – campanhas específicas para adolescentes da rede escolar.

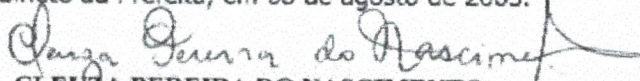
Art. 11 Às pessoas com anemia falciforme, fica assegurada pela Secretaria Municipal de Saúde a assistência integral, que ocorrerá nas unidades de atendimento ambulatorial especializado, dotados de recursos físicos, tecnológicos e profissionais necessários para um atendimento de boa qualidade.

Art. 12 O programa ora instituído, bem como o endereço das unidades de atendimento, deverão ser divulgados através dos meios de comunicação de ampla difusão e circulação.

Art. 13 As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, em 08 de agosto de 2003.


CLEUZA PEREIRA DO NASCIMENTO
PREFEITA

